

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 303/00/6^a
Impugnação: 51.189
Impugnante: Joana D'Arc de Araujo
Advogado: Geraldo Espedito Pereira
PTA/AI: 02.000113521-71
Inscrição Estadual: 534.908029.0077
Origem: AF/II – Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Pela análise do Conta Corrente Fiscal, comparado à informação fornecida pelo abatedouro da prefeitura municipal de Presidente Olegário, apurou-se que a Autuada promoveu a entrada de suínos e a consequente saída de produtos resultantes de seu abate, desacobertados de documentação fiscal. Cobrou-se ICMS, MR e MI. Infração caracterizada, permitindo-se quando da sua liquidação a dedução do ICMS no valor do DAE de folha 20. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada promoveu a entrada de suínos, conforme comprovante emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, e a consequente saída de produtos resultantes do seu abate, durante o mês de Dezembro de 1996, desacobertados de documentação fiscal. O valor da operação foi arbitrado em observância ao art. 53, inciso III, c/c art. 54, inciso I, do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e M.I.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/30.

Pede pelo cancelamento do Auto de Infração, visto que as suas operações estão de acordo com o lançamento estimativa fixado pela AF/II/Patos de Minas em 1650 UFIR, documento de folha 16. Alega que pagou o tributo devido, conforme DAE de folha 20.

Conforme documentos de folhas 33 a 35, a SCT informa que o contribuinte protocolizou requerimento de habilitação ao benefício da anistia de que trata a Lei 13.243, de 23/06/99, mas não efetuou o pagamento dentro do prazo legal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada promoveu a entrada de suínos, conforme comprovante emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, e a consequente saída de produtos resultantes do seu abate, durante o mês de Dezembro de 1996, desacombertados de documentação fiscal. O valor da operação foi arbitrado em observância ao art. 53, inciso III, c/c art. 54, inciso I, do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e M.I.

A autuada, utilizando-se dos serviços do abatedouro municipal de sua localização, abatera 25 suínos, no decorrer do mês de Dezembro/1996, sem oferecê-los à tributação, conforme consulta conta corrente fiscal, elaborada na data da autuação. Na forma deste documento, inserto às fls. 03, a contribuinte não apresentara nenhuma movimentação econômica no mês de dezembro/96.

Da análise dos autos verifica-se que a Autuada ao ter ciência do fato em 28.04.97 (fls. 12), tentou frear os efeitos da autuação à custa da substituição de DAPI em 17.06.97 (fls. 25/26), e recolhimento, em 18/06/97, fora do prazo legal, do valor estimado no período (fls.20) .

A Resolução 2.314/92, citada pela Impugnante , já não mais surtia qualquer efeito, à época da autuação, posto revogada pela de nº 2814, de 04.09.95, publicada no MG de 05/09/95, uma vez que as normas nela constantes foram absorvidas pelo RICMS/96, achando-se dispostas no Anexo X . Por força do sistema, em verdade, não mais era dado observá-la a esse período .

Mesmo assim, o valor constante nos documentos fiscais ou o valor lançado nos livros fiscais ou contábeis, desde que superior, prevalecerá sobre o valor estimado (§ 2º, art. 8º, Anexo X, RICMS/96). Também não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração (§ 2º, art. 210, Lei 6763/75) .

O fato da Impugnante ter requerido o benefício da anistia, em 09/08/99 mostra que ela confessa a infração cometida, pois segundo o art. 31, § 7º, da Lei 13.243 de 23/06/99, o pedido implica em confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo.

Restaram portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de infração.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade ,em julgar improcedente a impugnação. Em seguida, também à unanimidade, permitiu-se que quando da liquidação do crédito tributário a dedução do ICMS pago no valor de R\$105,20, conforme DAE (folha 20). Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros: Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) .

Sala das Sessões, 25/04/00

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS

CC/MIG